

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000214/95-02  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.271  
RECURSO Nº : 118.242  
RECORRENTE : INFORMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA -**  
Mercadoria admitida temporariamente no país, deve retornar ao exterior até a o último dia do prazo estipulado no Termo de Garantia. Descumprido o prazo, cabe a multa prevista no art. 521, inciso II, letra "b" do Regulamento Aduaneiro.  
Não cabe relevação da multa nessa esfera administrativa por lhe faltar competência, nos termos do art. 539 do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

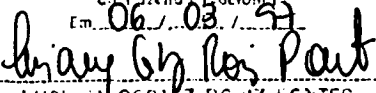
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 06/12/96  
  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.242  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.271  
RECORRENTE : INFORMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre mercadoria admitida temporariamente, com prazo para ser retornada ao exterior até 10/05/95, o que não foi obedecido pela Recorrente, pelo que lhe é exigida a multa do art. 521, II, "b", do R.A.

Na sua impugnação a ora Recorrente argüi que, antes de qualquer ação fiscal, denunciou espontaneamente a sua falta, pelo que nenhuma penalidade pode lhe ser exigida, a teor do art. 138 do CTN.

Por outro lado, requereu a relevação da penalidade, pelo que o processo foi encaminhado para apreciação à COSIT que a negou por entender não haver previsão legal.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

### **MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Exige-se a multa prevista no artigo 521, II, "b" do R.A., proporcional ao valor do imposto, uma vez que a mercadoria ingressada no País sob o regime de admissão temporária não retornou ao exterior no prazo fixado.

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual levanta a preliminar de que ofereceu denúncia espontânea, antes de qualquer ação fiscal e que a falta cometida decorreu de erro perfeitamente escusável e já reparado e que o CTN faculta à administração pública, em situação como esta, remir a penalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões em que pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.242  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.271

### VOTO

Quanto à preliminar de denúncia espontânea.  
É de se reproduzir o que a respeito deduz a decisão recorrida:

“- na vigência do regime, no caso até 10/05/95, é obrigação do interessado, e não faculdade, adotar uma das providências arroladas pelo art. 307 do R.A., para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade. Portanto, o pedido de reexportação dos bens, uma das providências arroladas pelo art. 307, deve ser de iniciativa do interessado e deve ser tomada na vigência do regime. Se adotada fora de sua vigência, como foi o caso, já que solicitada apenas em 21/07/95, é considerada fora do prazo e sujeita à multa prevista no art. 521, II, “b” do R.A., qual seja, 50% do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, devido ao não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária”.

Rejeito a preliminar.

Quanto à relevação da multa pela autoridade administrativa formulada pela Recorrente, não pode ela nessa esfera administrativa apreciá-la pois lhe falta competência, de acordo com o art. 539 do R.A.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR